



Exm<sup>o</sup>. Senhor Presidente da  
Comissão de Orçamento, Finanças  
e Administração Pública  
M.I. Deputado Dr. Eduardo Cabrita  
Palácio de S. Bento – Assembleia  
da República  
1249-068 Lisboa

**N.º/ Ref.ª:** Ofício n.º 38-13/PCD

10. MAI 2013 \*008572

**Assunto:** Proposta de Lei n.º 132/XII/2 que aprova a lei-quadro das entidades reguladoras

*Dom. Sr. Dr. Eduardo Cabrita,*

Com referência ao assunto identificado em epígrafe, e na sequência do convite formulado por V. Exa., no sentido de que o Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. se pronuncie sobre a proposta de lei acima referida, na versão que foi apresentada à Assembleia da República, cumpre dizer o seguinte:

1. Reanalisada a proposta agora em consulta pública, comparativamente com a proposta que foi anteriormente submetida a este Instituto, verifica-se que de uma maneira geral ocorreram alterações de melhoramento e de acolhimento da maioria das propostas anteriormente formuladas pelo INAC, I.P.;
2. Reconhecendo a dificuldade do Governo em reunir e concentrar numa única proposta todos os contributos dos reguladores, destinatários da mesma, atentas as especificidades e preocupações de cada um, consideramos pertinente e no que se refere a novos aspetos agora contidos nesta última versão, salientar as questões que apresentamos de seguida;
3. Assim, e desde logo há que referir o disposto nos números 1, 2, 3 e 4 do atual artigo 5.º da proposta de lei que aprova a lei-quadro em apreço, que não constavam da anterior proposta, sobre a qual este Instituto se

pronunciou e ainda a alínea e) do número 1 do artigo 4.º, alterações que consideramos relevantes e que por essa razão, nos merecem agora considerações que não pudemos fazer na altura.

4. No que se refere ao artigo 5.º, designadamente nos seus números 1 e 2 entendemos que a redação deveria ser a seguinte:

*“ 1 - A entrada em vigor da presente lei ou dos diplomas a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º não implica a cessação dos mandatos em curso, **que mantêm a duração inicialmente definida.***

*2 - Relativamente aos titulares dos órgãos das entidades reguladoras que tenham sido designados ou providos definitivamente, **os mandatos referidos no número anterior não são suscetíveis de renovação, com exceção dos titulares dos órgãos dos organismos referidos no número 3 do artigo 3.º, que atualmente assumem a natureza jurídica de institutos públicos.**”*

Esta distinção que se propõe faz sentido para os titulares que hajam sido nomeados para o exercício de funções de gestão num organismo que agora mudará a sua natureza, isto é, a passagem de institutos públicos a entidades reguladoras independentes, e já não para aqueles relativamente aos quais ocorrerá uma simples alteração estatutária.

5. Conforme é do conhecimento geral, o INAC, I.P., no que respeita ao recrutamento do seu pessoal com funções inspetivas encontra sérias dificuldades, estando obrigado a fazer uma gestão de pessoal com muitas limitações e constrangimentos, e isto porque este Instituto em matéria de pessoal está vinculado aos perfis profissionais impostos internacionalmente e pelo Direito comunitário, para os inspetores e auditores em aviação civil. Significa isto, em termos práticos, que os profissionais altamente qualificados, que ali são exigidos, apenas obtêm essas qualificações e experiência nas empresas do próprio sector e que, portanto, estão elas



mesmas sujeitas à atividade de regulação do INAC, I.P., ou seja o único universo possível de recrutamento deste pessoal (cuja experiência e qualificações são impostas internacionalmente ao Estado português) resume-se às empresas do sector. Assim sendo, e no que respeita ao número 4 do mesmo artigo 5.º importa salientar que, e no que ao INAC, I.P. diz respeito, a regra das incompatibilidades e impedimentos ali prevista (a do artigo 19.º, que se refere aos vínculos com empresas destinatárias da atividade da entidade reguladora), trará um acréscimo de dificuldades, até inultrapassáveis, no que se refere ao recrutamento deste pessoal, que o INAC, I.P. e o Estado português estão obrigados a fazer nos moldes jurídicos internacionais e comunitários, para garantir a segurança do transporte aéreo internacional, o que, por sua vez, nos obriga a propor uma alteração à proposta que contemple esta preocupação.

Assim sendo, e também por se ter verificado que se acrescentou um novo n.º 7 ao artigo 32.º, que comporta uma exceção para a entidade reguladora com competência para a aplicação das regras da defesa da concorrência, parece-nos razoável que a situação concreta deste Instituto seja reavaliada no contexto da necessidade de uma exceção à regra das incompatibilidades, designadamente as que constam nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 19.º.

Face ao que antecede sugere-se a inclusão de um novo número no artigo 32.º, nos seguintes termos:

*“8- Nas situações em que o recrutamento de trabalhadores e de titulares de órgãos de direção e a contratação de prestadores de serviços exija um elevado grau de especialização e ainda um nível considerável de experiência nos correspondentes sectores regulados e que tais requisitos sejam impostos pelas obrigações internacionais e comunitárias do Estado português, a sujeição destes profissionais ao disposto no n.º 5 respeita apenas às empresas ou entidades relativamente às quais tenha uma intervenção direta e durante o período em que exerçam funções.*

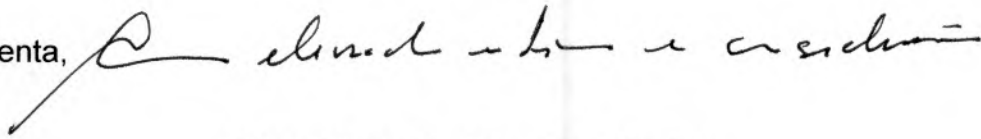
*9- Ficam excluídas do disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 as situações...*

10- (anterior n.º 9)''

6. Relativamente à alínea e) do número 1 do artigo 4.º, entendemos que a sua introdução, para além de constituir um limite à autonomia de gestão prevista na alínea a) do número 2 do artigo 3.º deveria ser compatibilizado com o número 2 do artigo 33.º e com o artigo 38.º, no que se refere à gestão financeira e patrimonial, ou seja, o procedimento de realização de despesa aqui proposto em nosso entendimento não se coaduna com as restantes disposições legais e, parece-nos, não acolher a preconizada autonomia de gestão.

Sendo tudo quanto se nos oferece dizer por ora, encontramos-nos, naturalmente disponíveis para o que V. Exa. considere necessário.

Cumprimenta,



O Presidente do Conselho Diretivo



Luís Trindade Santos